

DETRAE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
TOCANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA PEDRA BRANCA



Período da ação: 06/08/2013 a 09/08/2013
Local: Natividade/TO
Atividade: CARVOARIA

Op. 117/2013

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Resumo geral da operação	4
4. Motivação da ação fiscal.....	4
5. Atividade econômica explorada	4
6. Histórico das condições encontradas	5
7. Providências adotadas	9
8. Relação dos autos de infração	10
9. Caracterização do trabalho escravo	11
10. Conclusão	14
11. Anexos	15



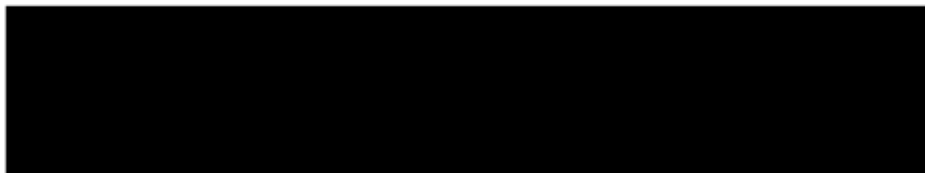
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- Ministério do Trabalho e Emprego



- Departamento de Polícia Federal



- Ministério Público do Trabalho



2. Identificação do empregador

- Empregador: Carvoaria S A Ltda
- CNPJ: 072806520001-76
- Nome do Proprietário: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- Localização: Fazenda Pedra Branca, zona rural de Natividade/TO – CEP 77.370-000
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Proprietário da Fazenda pedra Branca: [REDACTED]
[REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]



3. Resumo Geral da Operação

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	11
Empregados registrados durante a ação fiscal	11
Empregados resgatados	09
Homem	02
Mulher	
Menor de 18 (dezoito) anos	
Valor bruto das Rescisões	R\$ 39.796,40
Valor líquido recebido	R\$ 36.651,40
Valor referente a Danos Morais Individuais	R\$ 22.000,00
Autos de infração lavrados	17
Termos de apreensão e guarda lavrados	--
Termo de devolução de objetos apreendidos	--
Termos de interdição lavrados	01
CTPS emitidas	02
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	11
Número de CAT emitidas	--

4. Motivação da ação fiscal

Denúncia de um trabalhador noticiando que na fazenda Pedra Branca, localizada na zona rural do município de Natividade/TO, vários trabalhadores estavam laborando em uma carvoaria em condições degradantes de trabalho, sem recebimento de salários e sem registro em CTPS (Anexo I).

5. Atividade econômica explorada

Na fazenda Pedra Branca, com área de aproximadamente 1.200 hectares, verificou-se a atividade de criação de gado bovino e corte de madeira de cerrado que depois de cortadas e empilhadas, eram carregadas em tratores para a carvoaria que funcionava dentro da fazenda. Com o corte de madeira de cerrado, a fazenda está sendo preparada para o plantio de capim e a consequente formação de pastagem para criação de gado bovino.

6. Histórico das condições encontradas

De posse das informações, a equipe de fiscalização deslocou-se até a Fazenda Buriti, localizada aproximadamente 60 (sessenta) km da cidade de Natividade/TO. Chegamos ao local no dia 06/08/2013, por volta das 10:00 horas. O proprietário da carvoaria, tomando conhecimento de nossa presença na cidade de Natividade, tentou retirar trabalhadores da carvoaria antes da nossa chegada no local, que através de um emissário, pediu aos trabalhadores para que fugissem para o mato, haja vista que a fiscalização estava chegando ao local. Após nos identificarmos, procedemos à inspeção física nos alojamentos e frentes de trabalhos, solicitando a imediata paralisação dos serviços em decorrência das irregularidades encontradas que passamos a discorrer a seguir:

6.1 - Degradação no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas frentes de trabalho e alojamentos, ficaram constatados as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos.

Na propriedade supramencionada verificamos a existência de duas baterias de fornos em locais distintos. Os dois alojamentos estavam em condições precárias, sem condições de higiene, sem água potável e alimentação a base de arroz branco e ossadas impróprias para o consumo humano, como podemos constatar no dia da inspeção. Nos alojamentos não havia armários, várias camas estavam quebradas e outras eram adaptadas com pedaços de madeiras e os colchões estavam sem condições de uso.

No local também havia criação de porcos e galinhas que transitavam entre os trabalhadores sem a mínima condição de higiene no local. Os banheiros estavam sem condições de uso, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades no mato e a tomarem banho com água depositada em galões.

Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 - Condições degradantes nas frentes de serviços e alojamentos;
- 02 - Não fornecimento de água potável aos trabalhadores;
- 03 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores;
- 04 - Não pagamento de salários aos trabalhadores;
- 05 - Não fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros;
- 06 - Trabalhadores submetidos a uma jornada de trabalho excessiva;
- 07 - Todos os empregados laborando sem registro em CTPS;

7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas, solicitamos ao proprietário da fazenda Pedra Branca, a rescisão indireta do contrato de trabalho de 11 (onze) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho.

As frentes de trabalho e os alojamentos localizados na fazenda Pedra Branca foram interditados (anexo III), sendo solicitada à imediata retirada dos trabalhadores do local. O proprietário da fazenda concordou com todas as solicitações da fiscalização.

No dia 09/08/2013 foi promovido na cidade de Natividade/TO, o acerto rescisório dos empregados (Anexo V), pagamento de valores referente ao dano moral individual solicitado pelo Procurador do Trabalho que acompanhou a operação (Anexo VI), bem como foram entregues as guias de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado (Anexo VII).

8. Caracterização do trabalho escravo

8.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Ab-

surdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são “somente” degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo – Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degra-

dante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: "condições degradantes de trabalho".

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatasse a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazenda Pedra Branca caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relacionadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão "condições degradantes de trabalho", e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

9. CONCLUSÃO

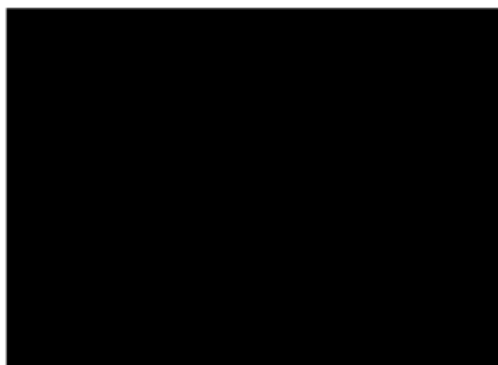
Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado, com o devido pagamento de verbas rescisórias e emissão das guias de seguro-desemprego para 11 (onze) trabalhadores.

Há de se ressaltar que este mesmo empregador é reincidente na prática de manter trabalhadores nestas condições, constatado em fiscalização realizada no ano de 2011, tendo sido inclusive lavrado um Termo de Ajuste de Conduta (Anexo IX)

Diante do exposto, está caracterizado as condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2013.



ANEXOS:

- I- DENÚNCIA
- II- CNPJ DA CARVOARIA
- III- TERMO DE INTERDIÇÃO
- IV- TEMOS DE DECLARAÇÕES DE TRABALHADORES
- V- TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
- VI- RECIBOS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL
- VII- GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO PARA TRABALHADOR RESGATADO EMITIDAS
- VIII- AUTOS DE INFRAÇÃO
- IX- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- X- FOTOS